



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655819 - SC
(2020/0021112-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIO ALAOR BORGES
ADVOGADO : ITALO JOSÉ ZOMER - SC046463
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS056625
RODRIGO SCOPEL - SC021899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais em razão de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655819 - SC
(2020/0021112-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIO ALAOR BORGES
ADVOGADO : ITALO JOSÉ ZOMER - SC046463
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS056625
RODRIGO SCOPEL - SC021899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais em razão de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO ALAOR BORGES contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ; e falta de cotejo analítico e similitude fática na demonstração da divergência jurisprudencial.

Ação: declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de BV

FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em razão de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO REALIZADO PELO CONSUMIDOR EM VALOR INFERIOR À PRESTAÇÃO DEVIDA. SUSCITADA A CULPA DO AGENTE LOTÉRICO PELO SUPOSTO EQUÍVOCO. IRRELEVÂNCIA, NO CASO ESPECÍFICO. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE PROMOVER A QUITAÇÃO DO MONTANTE CORRETO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO À INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DO CADASTRO (SERASA, SPC, CADIN, ETC.). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial no tocante ao abuso de direito praticado quando a inscrição no cadastro de inadimplentes se dá por valor ínfimo.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que: i) não pretende a rediscussão ou reanálise de circunstâncias do conjunto fático-probatório, porquanto parte de uma premissa tida como incontroversa no processo (pagamento a menor) para então pleitear a verificação de abuso de direito na inscrição do consumidor em órgão de proteção de crédito por ínfima quantia; ii) realizou a demonstração do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso

especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ; e a falta de cotejo analítico e similitude fática na demonstração da divergência jurisprudencial.

Julgamento: CPC/15.

1. Do reexame de fatos e provas

Permanece a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral compensável demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se depreende do seguinte trecho:

No caso vertente, constitui fato incontroverso que o autor, ora apelante, teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes do SCPC pela ré (fl. 27).

Cumpra analisar, no presente, se tal restrição caracteriza um exercício regular de direito da ré ou, ao contrário, se denotou ilícito passível de indenização.

Na exordial, o autor alega que adquiriu um veículo financiado pela ré, em 48 prestações de R\$ 566,10 (quinhentos e sessenta e seis reais e dez centavos), sendo que sua inclusão no rol de maus pagadores ocorreu em decorrência da falta de atenção do preposto da agência lotérica, que teria lançado o valor de R\$ 556,10 (quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) na parcela vencida em dezembro de 2016.

De fato, de acordo com os precedentes desta Câmara, eventual erro operacional promovido pela Casa Bancária ou, no caso, pela Agência Lotérica configura erro não imputável ao consumidor (Apelação Cível n. 0304048-24.2017.8.24.0022, de Curitiba, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 17-7-2018).

Tal entendimento, entretanto, é inaplicável ao caso dos autos. Não se trata, aqui, de equívoco, por exemplo, de digitação da sequência de código de barras ou outro que impossibilitasse a ciência do adimplemento da dívida perante o credor. Conforme consta nos documentos trazidos pelo próprio autor (fl. 23), a prestação de n. 36, vencida em 18.12.2016, foi paga em valor inferior ao total.

Não há, nesse caso, como simplesmente dar a dívida por adimplida e eximir o consumidor de sua principal obrigação, qual seja, promover corretamente a quitação do montante devido, o que compreende, por óbvio, conferir se o valor cobrado pelo agente lotérico corresponde ao total devido, sob pena de remanescer valor pendente.

Dessa feita, resulta legítima a conduta da ré de inserir em cadastro restritivo de crédito o consumidor, que acabou por permanecer parcialmente inadimplente.

(...)

No que concerne ao argumento da parte autora de que a sentença merece reforma, porquanto não houve notificação prévia de sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, tem-se que tal encargo compete ao órgão mantenedor do cadastro. Trata-se de questão já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "(gabarito ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do

devedor antes de proceder à inscrição" (Enunciado 359).

Logo, em que pese a autora ter alegado a ausência de notificação prévia, a empresa ré não é, nem mesmo em tese, parte legítima para responder pelo alegado lapso.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

2. Da divergência jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, de forma consistente, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.655.819 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0021112-0

Número de Origem:

0300135652017824004450003 300135652017824004450003 03001356520178240044

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ALAOR BORGES

ADVOGADO : ITALO JOSÉ ZOMER - SC046463

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS056625

RODRIGO SCOPEL - SC021899

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ALAOR BORGES

ADVOGADO : ITALO JOSÉ ZOMER - SC046463

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS056625

RODRIGO SCOPEL - SC021899

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020